



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PREVENÇÃO – AUTOS N.º 1000399-20.2018.4.01.3200

OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INSTITUTO NOVOS CAMINHOS. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PELA EMPRESA ALESSANDRO VIRIATO PACHECO – EPP (AMAZÔNIA SERVIÇOS E COMÉRCIO) MEDIANTE SUPERFATURAMENTO DE 33% A 100% EM TODOS SERVIÇOS PRESTADOS. LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, I, LEI 8.429/92). PEDIDO INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE DOS AGENTES E PARTICULARES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelos Procuradores da República infra-assinados, com fundamento no artigo 37, §4ª, da Constituição Federal, bem como na lei 8.429/92, oferecer a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
CC. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, vulgo **BARBA**, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM;

**JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, brasileira, solteira, enfermeira, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Manaus/AM;

**MOUHAMAD MOUSTAFA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO]  
[REDAZIDO], Manaus/AM;

**PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO**, brasileiro, casado, farmacêutico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO] – Manaus/AM;

**PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO], Manaus/AM.

**ALESSANDRO VIRIATO PACHECO – EPP (AMAZÔNIA SERVIÇOS E COMÉRCIO)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º [REDAZIDO] sediada na [REDAZIDO], Manaus/AM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**INSTITUTO NOVOS CAMINHOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º [REDAZIDO], sem sede, apresentada pela correqueira JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, residente e domiciliada no endereço abaixo declinado;

- I -

**DO OBJETO DA DEMANDA**

**DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS  
FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS**

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º 1.199/2015 (processo n.º 6791-61.2016.4.01.3200 (Doc. 1); (ii) o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.001242/2015-29 e seus anexos, produzidos pela unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU/AM) (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB) (Doc. 3);(iv) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas no processo cautelar n.º 5413-70.2016.4.01.3200 (Doc. 4); (v) denúncia e sentença do crime de organização criminosa (Doc. 5); e (vi) colaboração premiada (Doc. 6).; (vii) depoimentos/interrogatórios de DANIELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA colhidos na ação penal correlata – autos nº 9516-86.2017.4.01.3200, em trâmite perante a 4ª Vara Federal (Doc. 7) e (viii) depoimento da testemunha Thiago Bezerra do Monte no processo nº 41-09.2017.4.01.3200 (ORCRIM) (Doc. 8); (xix) decisão de deferimento do compartilhamento de provas colhidas nas Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e Interceptações Telefônicas (Doc. 9).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

3. Em suma, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo FNS ao FES, mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados unicamente à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social<sup>1</sup>, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvar Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas.

5. **Nesse aspecto, em que pese serem os maiores fornecedores do INC as três**

---

<sup>1</sup>**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

pessoas jurídicas citadas, apurou-se haver um segundo escalão de fornecedores – componentes do núcleo empresarial da ORCRIM – que também eram favorecidos no esquema de superfaturamento de serviços, grupo no qual a empresa Amazônia Serviços estava inserida.

6. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois ficou caracterizada confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de MOUHAMAD prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

7. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, por dispensa indevida de licitação (artigo 10, VIII, lei 8.429/92) e apropriação de recursos públicos (artigo 10, I, lei 8.429/92), sendo que **a presente denúncia trata dos desvios e da apropriação de recursos em prol da empresa Amazônia Serviços e Comércio.**

8. Mesmo não sendo objeto da ação, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos ilícitos ora levados ao vosso conhecimento, o grupo criminoso obtia os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

organização criminosa, os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em valores originais, **R\$4.143.852,54**, abaixo discriminados:

Unidade	Trimestre	Doc	Tipo	Data Emissão	Valor NF (R\$)	%	Devolução (R\$)	Prejuízo (R\$)
CSL	03/2014 a 05/2014	290	NFS-e	05/05/2014	20.091,54	33,00	6.630,21	6.630,21
TBT	03/2014 a 05/2014	291	NFS-e	05/05/2014	39.501,00	33,00	13.035,33	13.035,33
TBT	03/2014 a 05/2014	299	NFS-e	29/05/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2014 a 05/2014	300	NFS-e	29/05/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2014 a 05/2014	301	NFS-e	29/05/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	03/2014 a 05/2014	302	NFS-e	29/05/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	03/2014 a 05/2014	303	NFS-e	29/05/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	03/2014 a 05/2014	304	NFS-e	29/05/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	03/2014 a 05/2014	305	NFS-e	29/05/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	06/2014 a 08/2014	318	NFS-e	07/07/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2014 a 08/2014	319	NFS-e	07/07/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2014 a 08/2014	320	NFS-e	07/07/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	06/2014 a 08/2014	321	NFS-e	07/07/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	06/2014 a 08/2014	322	NFS-e	07/07/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	06/2014 a 08/2014	323	NFS-e	07/07/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	06/2014 a 08/2014	324	NFS-e	07/07/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	06/2014 a 08/2014	332	NFS-e	28/07/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2014 a 08/2014	333	NFS-e	28/07/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2014 a 08/2014	334	NFS-e	28/07/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	06/2014 a 08/2014	335	NFS-e	28/07/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	06/2014 a 08/2014	336	NFS-e	28/07/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	06/2014 a 08/2014	337	NFS-e	28/07/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	06/2014 a	339	NFS-	28/07/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

	08/2014		e					
TBT	06/2014 a 08/2014	340	NFS-e	18/08/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2014 a 08/2014	341	NFS-e	18/08/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2014 a 08/2014	342	NFS-e	18/08/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	06/2014 a 08/2014	343	NFS-e	18/08/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	06/2014 a 08/2014	344	NFS-e	18/08/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	06/2014 a 08/2014	345	NFS-e	18/08/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
TBT	06/2014 a 08/2014	346	NFS-e	18/08/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	09/2014 a 11/2014	355	NFS-e	15/09/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	09/2014 a 11/2014	356	NFS-e	15/09/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	09/2014 a 11/2014	357	NFS-e	15/09/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	09/2014 a 11/2014	358	NFS-e	15/09/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
CSL	09/2014 a 11/2014	359	NFS-e	15/09/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	09/2014 a 11/2014	360	NFS-e	15/09/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	09/2014 a 11/2014	361	NFS-e	15/09/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	09/2014 a 11/2014	374	NFS-e	10/10/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	09/2014 a 11/2014	375	NFS-e	10/10/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CSL	09/2014 a 11/2014	376	NFS-e	10/10/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
CSL	09/2014 a 11/2014	377	NFS-e	10/10/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
TBT	09/2014 a 11/2014	378	NFS-e	10/10/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	09/2014 a 11/2014	379	NFS-e	10/10/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	09/2014 a 11/2014	380	NFS-e	10/10/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	12/2014 a 02/2015	388	NFS-e	22/11/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2014 a 02/2015	389	NFS-e	22/11/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	12/2014 a 02/2015	390	NFS-e	22/11/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	12/2014 a 02/2015	391	NFS-e	22/11/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

	02/2015		e					
CSL	12/2014 a 02/2015	392	NFS-e	22/11/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
TBT	12/2014 a 02/2015	393	NFS-e	22/11/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	12/2014 a 02/2015	394	NFS-e	22/11/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	12/2014 a 02/2015	410	NFS-e	27/12/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2014 a 02/2015	411	NFS-e	27/12/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	12/2014 a 02/2015	412	NFS-e	27/12/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	12/2014 a 02/2015	413	NFS-e	27/12/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	12/2014 a 02/2015	414	NFS-e	27/12/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
CSL	12/2014 a 02/2015	415	NFS-e	27/12/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
TBT	12/2014 a 02/2015	416	NFS-e	27/12/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	12/2014 a 02/2015	417	NFS-e	27/12/2014	144.798,93	33,00	47.783,65	47.783,65
CSL	12/2014 a 02/2015	418	NFS-e	27/12/2014	34.720,00	33,00	11.457,60	11.457,60
TBT	03/2015 a 05/2015	419	NFS-e	30/12/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	420	NFS-e	30/12/2014	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	03/2015 a 05/2015	421	NFS-e	30/12/2014	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	03/2015 a 05/2015	422	NFS-e	30/12/2014	187.334,24	33,00	61.820,30	61.820,30
CSL	03/2015 a 05/2015	423	NFS-e	30/12/2014	108.356,78	33,00	35.757,74	35.757,74
CSL	03/2015 a 05/2015	424	NFS-e	30/12/2014	39.367,83	33,00	12.991,38	12.991,38
TBT	03/2015 a 05/2015	425	NFS-e	30/12/2014	50.600,45	33,00	16.698,15	16.698,15
CRDQ	03/2015 a 05/2015	426	NFS-e	30/12/2014	144.798,93	33,00	47.783,65	47.783,65
CSL	03/2015 a 05/2015	427	NFS-e	30/12/2014	34.720,00	33,00	11.457,60	11.457,60
TBT	03/2015 a 05/2015	437	NFS-e	29/01/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	438	NFS-e	29/01/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	03/2015 a 05/2015	439	NFS-e	29/01/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a	454	NFS-	13/03/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

	05/2015		e					
CRDQ	03/2015 a 05/2015	456	NFS-e	13/03/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	03/2015 a 05/2015	457	NFS-e	13/03/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	464	NFS-e	16/04/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CRDQ	03/2015 a 05/2015	465	NFS-e	16/04/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
TBT	03/2015 a 05/2015	466	NFS-e	16/04/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	03/2015 a 05/2015	474	NFS-e	06/05/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2015 a 05/2015	475	NFS-e	06/05/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2015 a 05/2015	477	NFS-e	12/05/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	06/2015 a 08/2015	485	NFS-e	28/05/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2015 a 08/2015	486	NFS-e	28/05/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2015 a 08/2015	488	NFS-e	28/05/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	06/2015 a 08/2015	496	NFS-e	30/06/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2015 a 08/2015	497	NFS-e	30/06/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	06/2015 a 08/2015	498	NFS-e	30/06/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	06/2015 a 08/2015	508	NFS-e	24/07/2015	111.066,55	33,00	36.651,96	36.651,96
CRDQ	06/2015 a 08/2015	509	NFS-e	24/07/2015	111.066,55	33,00	36.651,96	36.651,96
CRDQ	06/2015 a 08/2015	510	NFS-e	27/07/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	06/2015 a 08/2015	511	NFS-e	27/07/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
CSL	06/2015 a 08/2015	512	NFS-e	27/07/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	06/2015 a 08/2015	513	NFS-e	06/08/2015	136.916,75	33,00	45.182,53	45.182,53
CRDQ	06/2015 a 08/2015	514	NFS-e	06/08/2015	85.216,35	33,00	28.121,40	28.121,40
CRDQ	06/2015 a 08/2015	515	NFS-e	06/08/2015	112.402,59	33,00	37.092,85	37.092,85
CRDQ	09/2015 a 11/2015	524	NFS-e	26/08/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	09/2015 a 11/2015	525	NFS-e	26/08/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	09/2015 a	526	NFS-	26/08/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31

Avenida André Araújo, nº 358, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-025 – Manaus/AM

Tel./Fax: (92) 2129-4746/4664 – Correio eletrônico: pram-oficio3@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

	11/2015		e					
TBT	09/2015 a 11/2015	527	NFS-e	02/09/2015	89.526,91	33,00	29.543,88	29.543,88
CRDQ	09/2015 a 11/2015	528	NFS-e	02/09/2015	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	09/2015 a 11/2015	529	NFS-e	02/09/2015	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	09/2015 a 11/2015	537	NFS-e	21/09/2015	36.897,60	33,00	12.176,21	12.176,21
CSL	09/2015 a 11/2015	538	NFS-e	21/09/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	09/2015 a 11/2015	539	NFS-e	21/09/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	09/2015 a 11/2015	546	NFS-e	01/10/2015	157.382,20	70,00	110.167,54	157.382,20
CRDQ	09/2015 a 11/2015	547	NFS-e	01/10/2015	87.626,58	70,00	61.338,61	87.626,58
CRDQ	09/2015 a 11/2015	556	NFS-e	23/10/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2015 a 02/2016	557	NFS-e	23/10/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	12/2015 a 02/2016	558	NFS-e	23/10/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	09/2015 a 11/2015	560	NFS-e	03/11/2015	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	09/2015 a 11/2015	561	NFS-e	03/11/2015	89.526,91	70,00	62.668,84	89.526,91
CRDQ	09/2015 a 11/2015	562	NFS-e	03/11/2015	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	12/2015 a 02/2016	571	NFS-e	01/12/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2015 a 02/2016	572	NFS-e	01/12/2015	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	12/2015 a 02/2016	573	NFS-e	01/12/2015	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	12/2015 a 02/2016	574	NFS-e	04/12/2015	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	12/2015 a 02/2016	575	NFS-e	04/12/2015	89.526,91	70,00	62.668,84	89.526,91
CRDQ	12/2015 a 02/2016	576	NFS-e	04/12/2015	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	12/2015 a 02/2016	578	NFS-e	13/01/2016	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	12/2015 a 02/2016	579	NFS-e	13/01/2016	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	12/2015 a 02/2016	580	NFS-e	13/01/2016	89.526,91	70,00	62.668,84	89.526,91
CRDQ	12/2015 a 02/2016	582	NFS-e	27/01/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	12/2015 a 02/2016	583	NFS-e	27/01/2016	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45

Avenida André Araújo, nº 358, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-025 – Manaus/AM

Tel./Fax: (92) 2129-4746/4664 – Correio eletrônico: pram-oficio3@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

	02/2016		e					
TBT	12/2015 a 02/2016	585	NFS-e	27/01/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	12/2015 a 02/2016	593	NFS-e	19/02/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2016 a 05/2016	594	NFS-e	19/02/2016	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2016 a 05/2016	596	NFS-e	19/02/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	12/2015 a 02/2016	611	NFS-e	08/03/2016	132.606,19	70,00	92.824,33	132.606,19
CRDQ	12/2015 a 02/2016	612	NFS-e	08/03/2016	112.402,59	70,00	78.681,81	112.402,59
CRDQ	12/2015 a 02/2016	613	NFS-e	08/03/2016	89.526,91	70,00	62.668,84	89.526,91
CRDQ	12/2015 a 02/2016	618	NFS-e	21/03/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2016 a 05/2016	619	NFS-e	21/03/2016	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2016 a 05/2016	620	NFS-e	21/03/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CRDQ	12/2015 a 02/2016	635	NFS-e	05/05/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
CSL	03/2016 a 05/2016	636	NFS-e	05/05/2016	29.658,94	33,00	9.787,45	9.787,45
TBT	03/2016 a 05/2016	637	NFS-e	05/05/2016	36.867,60	33,00	12.166,31	12.166,31
<b>TOTAL</b>					<b>8.845.409,48</b>		<b>3.595.404,45</b>	<b>4.143.852,54</b>

11. No âmbito do inquérito policial n.º 1199/15, em seu interrogatório (Doc. 1), ALESSANDRO VIRIATO PACHECO pontuou que dos valores pagos a algumas das empresas que prestavam serviços ao INC, dentre as quais, **Amazônia Serviços e Comércio**, por ele administrada, era devolvida uma parte substancial dos valores pagos a PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, *in verbis*:

“QUE a própria Priscila definia qual seria o valor da nota a ser emitida, sempre em valor maior do que o do serviço prestado; QUE, da diferença, havia o abatimento dos tributos devidos (30% sobre o que excedia o valor do serviço); QUE do valor restante (70% do excedente) entre o valor do serviço e o valor da nota, os valores, após recebimento no Banco, eram sacados em espécie e entregues em mãos à Priscila da SALVARE;”

12. Visando o esclarecimento deste ponto e apuração do dano ao erário causado, o ora denunciado compareceu à sede da CGU/AM, acompanhado de seu advogado, prestando declarações que culminaram na **Nota Técnica n.º 2333/2017/NAE/AM/REGIONAL** (Doc. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

13. Preliminarmente, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO esclareceu que tem gerenciamento da empresa citada. E, em passo contínuo, declarou que “em cada nota fiscal era acrescentado um percentual para que os recursos fossem devolvidos para PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, que por seu turno, os repassavam para MOUHAMAD MOUSTAFA”:



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas  
Av. Japurá, nº 329, Centro, Manaus/AM, CEP 69.025-020 – Fone: (92) 3233-6252 / 3233-6628, E-mail: eguam@cgu.gov.br

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, CPF nº 526.445.022-68, declaro que no dia 11/07/2017, às 09:00 h, compareci, de livre e espontânea vontade, juntamente com meu advogado Dr. Sérgio Augusto Costa da Silva, OAB nº 6583/AM, na Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas, situada na Av. Japurá, nº 329, Bairro: Centro, na cidade de Manaus/AM, para versar sobre as Notas Fiscais apresentadas nas prestações de contas do Instituto Novos Caminhos das seguintes empresas: 1) Alessandro Viriato Pacheco – EPP, CNPJ: 07.584.906/0001-40; 2) D de Azevedo flores – ME, CNPJ: 13.773.595/0001-60; 3) KRV Pacheco – ME, CNPJ: 10.888.277/0001-56; 4) J Queiroz da Silva, CNPJ: 20.353.478/0001-02; e, 5) MRS Segurança Eletrônica, CNPJ: 19.920.385/0001-33.

Preliminarmente, esclareço minha relação sobre cada empresa:

- 1) Alessandro Viriato Pacheco – EPP: sócio;
- 2) D de Azevedo flores – ME: responsável pelos contratos e recebimentos de pagamentos; amigo do sócio Davi de Azevedo Flores que atendia a parte operacional;
- 3) KRV Pacheco – ME: responsável pelos contratos e recebimentos de pagamentos; irmão da sócia Kelle Regina Viriato Pacheco que atendia na área de recursos humanos;
- 4) J Queiroz da Silva: dispõe de senha para emissão das notas fiscais; e,
- 5) MRS Segurança: dispõe de senha para emissão das notas fiscais.

O rol de Notas Fiscais está consignado em uma Tabela denominada “Notas Fiscais – Prestação de Contas INC” que está separada por empresa (Conforme Anexo). Em cada nota fiscal era acrescentado um percentual para que os recursos fossem devolvidos para Priscila Marcolino Coutinho, que por seu turno, os repassavam para Mouhamad Moustafa, conforme tabela abaixo:

14. O montante desviado tinha duas formas de cálculo distintas. A primeira, relativa aos **serviços fixos** (conservação, limpeza, agente de portaria, lançamentos SUS), era retirado **33% do valor bruto de cada nota fiscal** para devolver a PRISCILA; a segunda, relativa aos **serviços de manutenção predial nas dependências do CRDQ**, como eles não foram realizados, então, o valor bruto da nota fiscal era dividido em **30% para a empresa e 70% para devolver a PRISCILA**.

15. Corroborando a afirmação do ora denunciado, tem-se que, quanto aos serviços de manutenção predial do CRDQ, de fato, quem prestava tal serviço era outra empresa, DAFTECH Comércio, Serviços e Representações LTDA, a qual emitiu seguidas notas fiscais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

abaixo discriminadas:

Contrato	Trimestre	Doc	Tipo	Data Emissão	Objeto	Valor R\$
003/2014	12/2014 a 02/2015	64	NFS-e	25/11/2014	Manutenção predial - outubro/2014	49.010,64
003/2014	12/2014 a 02/2015	66	NFS-e	02/12/2014	Manutenção predial - novembro/2014	45.410,64
003/2014	12/2014 a 02/2015	69	NFS-e	02/01/2015	Manutenção predial - dezembro/2014	45.410,64
003/2014	12/2014 a 02/2015	71	NFS-e	29/01/2015	Manutenção predial - outubro/2014	49.010,64
003/2014	03/2015 a 05/2015	72	NFS-e	27/02/2015	Manutenção predial - fevereiro/2015	49.010,64
003/2014	03/2015 a 05/2015	75	NFS-e	24/03/2015	Manutenção predial - março/2015	49.010,64
003/2014	03/2015 a 05/2015	86	NFS-e	20/04/2015	Manutenção predial - abril/2015	49.010,64
<b>Total das Notas Fiscais de serviços de manutenção no CRDQ da empresa DAFTECH</b>						<b>335.874,48</b>

16. Ademais, o Gerente Administrativo do CRDQ, Paulo César Almeida de Souza, em seu depoimento perante a Polícia Federal, asseverou que esses serviços eram prestados pela DAFTECH e não pela Amazônia Serviços e Comércio:

“QUE esses alojamentos tinham manutenção dada pela empresa DAFTECH COMERCIO, a qual era responsável pela manutenção de todo o CRDQ; QUE nunca ouviu dizer ou viu a empresa AMAZONIA prestar serviços de manutenção predial no CRDQ, menos ainda nos alojamentos;”

17. Ao verificar as **notas fiscais** correspondentes a esses serviços de manutenção (todas destacadas na tabela acima), chama a atenção que não foram atestados pelo diretor ou gerente do CRDQ, como acontecia com as demais notas, mas diretamente por **JENNIFER N. Y. R. C. SILVA**, então Presidente do INC, a despeito da mesma não acompanhar a execução dos serviços prestados naquela unidade de saúde, **demonstrando que a cúpula do INC tinha ciência e dava anuência ao desvio de recursos públicos destinados à saúde.**

18. Por fim, em Juízo, testemunhas e réus corroboraram a tese de acusação, no sentido de que os pagamentos eram superfaturados e pagos em valores fixos, os quais eram compostos pelo valor efetivamente percebido pelo fornecedor e o valor, de 33%, que eram repassados aos líderes da ORCRIM (doc. 7):

**Jennifer Yochabel** disse que havia uma diretoria dentro do INC no sentido de que os pagamentos se davam por pacotes, isto é, independentemente de o serviço ser prestado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

parcial ou integralmente, ele deveria ser pago integralmente, pois posteriormente eram feitos os repasses dos valores pagos.

**Alessandro Viriato Pacheco** apresentou todas as notas fiscais, mas informou que havia sobrepreço de 33%; que era repassado pra Priscila, em espécie, na sede da Salvare. Tudo ocorria em nome do Mouhamad.

19. Acontece que, diante do trabalho realizado pré-processualmente pela CGU/AM e processualmente pelo MPF, milhões de reais foram desviados sob o mando do então Presidente do INC para benefício da empresa Amazônia, mais especificamente, do seu sócio-administrador e dos líderes da organização criminosa.

20. Portanto, resta caracterizado o dano ao erário no montante original de **R\$4.143.852,54**.

– III –

**DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTARAM EM LESÃO AO ERÁRIO**

21. A Constituição Republicana de 1988, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”* (art. 37, § 4º).

22. Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário), aponta que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e ao pagamento de multa*.

23. A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; (ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

24. Para sua caracterização, a doutrina e a jurisprudência, após mais de 20 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, sedimentaram alguns entendimentos, entre os quais se destaca a *natureza jurídica* do ato de improbidade sob a ótica da vigente Constituição de 1988.

25. Com efeito, apartando-se daqueles atos administrativos considerados simples irregularidades, o ato de improbidade caracteriza-se como aquele lesivo aos princípios da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, mormente o princípio da **moralidade administrativa**, o qual exige do administrador que observe, não apenas a estrita legalidade, mas também os **valores subjacentes à atividade estatal, guiado unicamente à consecução do interesse público**.

26. Desse modo, é **extreme de dúvida que o ato ímprobo é aquele que afeta a legalidade *lato sensu*, isto é, não apenas contrariando o texto da lei, mas a norma, na qual se insere a moralidade e consequentemente todos os valores ínsitos à boa administração pública, exigindo-se, também, a presença no ato da intenção do agente em malferir os princípios da Administração**.

27. *In casu*, tem-se que os requeridos PAULO GALÁCIO E JENNIFER NAIYARA YOCHABEL, na qualidade de Presidentes do INC (cada um a seu tempo), organização social subvencionada com recursos públicos estaduais e federais (art. 1º, parágrafo único, da lei 8.429/92), logo, agentes públicos, nos termos do artigo 2º, da lei 8.429/92, ao praticarem dolosamente atos concretos de desvios das referidas verbas em prol da **Amazônia Serviços (Alessandro Viriato Pacheco - EPP)**, beneficiando diretamente seu sócio-administrador, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, e por consequência, seguindo o fluxo criminoso operado na ORCRIM, beneficiando MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, lesaram o erário federal, incorrendo na hipótese prescrita no artigo 10, incisos I c.c artigo 3º, todos da lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

28. A fim de caracterizar a participação de cada um dos requeridos, é importante consignar que **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO** e **JENIFER N. Y. R. C. SILVA**, na condição de sucessivos Presidentes do INC, foram os responsáveis pelos pagamentos superfaturados e pelos pagamentos por serviços não prestados a **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**.

29. Na origem do INC, **PAULO** foi o responsável pela contratação direta e direcionada de empresários que passariam a colaborar com o esquema criminoso, conforme é atestado pelos outros integrantes da ORCRIM:

• **ALESSANDRO V. PACHECO (DOC. 1 – FLS. 284)**

“QUE foi convidado pelo presidente do Instituto Novos Caminhos, **PAULO GALÁCIO**, para prestar seus serviços; QUE foi **PAULO** quem fez todo o projeto de instalação do Instituto Novos Caminhos aqui no Amazonas; QUE o conheceu na secretaria de saúde; (...) QUE não houve processo licitatório em si, somente houve um convite para prestar os serviços”.

• **DAVI DE AZEVEDO FLORES (DOC. 1 – FLS. 298)**

“QUE o interrogado esclarece que foi convidado pelo Sr. **PAULO GALÁCIO**, em meados de 2014, no início do ano, em Manaus; QUE o interrogado esclarece que no referido período, o Sr. **PAULO GALÁCIO** efetuou um levantamento junto à SUSAM – Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas – sobre quais empresas fornecíamos serviços de limpeza e outros serviços, e, em seguida, após constatar que a empresa do interrogado prestava serviços, o Sr. **PAULO GALÁCIO** pediu propostas da empresa do interrogado e o interrogado encaminhou as propostas ao Sr. **PAULO GALÁCIO**; (...) QUE o interrogado esclarece que prestou serviços ao INC através da empresa D’FLORES, sem saber qual a modalidade de contratação, sabendo apenas dizer que encaminhou as propostas da empresa ao Instituto e após a avaliação do instituto INC a empresa do interrogado foi escolhida e foi formalizada a contratação posteriormente”.

• **GILBERTO DE SOUZA AGUIAR (DOC. 1 – FLS. 328)**

“QUE não sabe dizer se o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS realizou alguma seleção, mas que encaminhou uma proposta com os preços dos serviços prestados pela sua empresa; QUE outras empresas se interessaram e também enviaram propostas”.

30. Além disso, **JENNIFER** chegou ao ponto de atestar notas fiscais de serviços não prestados na integralidade por **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, relativos à manutenção predial do CRDQ, tornando insofismável a sua consciência quanto à ilicitude.

31. Já quanto à **PRISCILA**, ela era chefe do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por receber o dinheiro em espécie desviado por **ALESSANDRO**, tendo prestado substancial auxílio a **MOUHAMAD** na prática dos atos ímprobos.

32. Com relação a **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO**, houve a sua confissão em sede policial e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

perante a CGU/AM, esmiuçando os detalhes dos desvios perpetrados, conforme fartamente narrado acima.

33. Sobre a conduta de ALESSANDRO é importante pontuar também que ele sacou, entre 2012 e 2015, quase **20 milhões de reais** em espécie. **Mais da metade desse valor foi entregue à PRISCILA a título de *dízimo* pelos contratos que tinha com o INC**, conforme suas próprias declarações (Doc. 1 – fls. 286):

“QUE os saques que o interrogado realizou em sua conta da empresa (de cerca de 11 milhões) serviam para realizar acertos de *dízimos* e participação dos gestores do INC; (...) QUE sobre os pagamentos em espécie para os gestores do INC, o contato é sempre feito com PRISCILA; QUE nunca teve contato sobre isso com MOUHAMAD; QUE MOUHAMAD disse que o interrogado poderia confiar na PRISCILA; QUE somente entregava os valores para PRISCILA; QUE sempre entregava o dinheiro na sede da SALVARE na Atlantic Tower; QUE levava os valores em bolsas e mochilas para serem entregues; QUE não lhe era entregue nenhum tipo de recibo.”

34. Ademais, no mesmo interrogatório (Doc. 1 – fls. 287), **ALESSANDRO menciona que PRISCILA, por meio dele, também recebia os *dízimos* referentes a contratos com empresas diversas** da representada por ele, todavia, seguiam o mesmo roteiro:

“QUE o interrogado recebe os repasses da RMS Segurança Eletrônica e da J. Queiroz da Silva ME destinados à PRISCILA; QUE os valores repassados por essas empresas também obedecem a mesma lógica de pagamentos a maior feitos pelo Instituto e devolução em dinheiro à PRISCILA da SALVARE.”

35. Por fim, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, na condição de líder da ORCRIM, foi o maior responsável pela prática dos atos de improbidade, pois a ele se reportavam tanto PRISCILA, quanto PAULO e JENNIFER, tendo ALESSANDRO expresso em seu depoimento que, por ordem dele, todas as questões poderiam ser resolvidas com PRISCILA.

36. **Todo o dinheiro desviado era direcionado a MOUHAMAD para seu deleite pessoal ou para o pagamento de propina, conforme fartamente comprovado nas dezenas de ações penais propostas após a deflagração da 2ª fase da Operação Maus Caminhos, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro oriundos do esquema criminoso.**

37. A empresa **Alessandro Viriato Pacheco – Epp (amazônia Serviços E Comércio)**, foi a beneficiária dos pagamentos superfaturados pelo INC, relativos à prestação de serviços diversos nas três unidades de saúde geridas pela Organização Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

38. O Instituto Novos Caminhos foi a pessoa jurídica eleita pela cúpula da ORCRIM para cometer diversos desvios entre os anos de 2014 e 2016.

39. Por meio de processos de chamamento público direcionados e viciados, conforme apontaram as Notas Técnicas n.º 2.968/2016 e 2.779/2016 da CGU/AM (doc. 2), o INC logrou celebrar dois contratos de gestão com o Estado do Amazonas para gerir três unidades de saúde, o que lhe possibilitou dar início às atividades ilícitas, dentre as quais a ora discutida, **de desvios de verbas federais em prol da empresa Amazônia Serviços, considerando as ordens bancárias em benefício da citada empresa por serviços superfaturados.**

– IV –

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SEREM INDISPONIBILIZADOS BENS COMO MEIO ÚTIL À  
GARANTIA DE FUTURA CONDENAÇÃO**

40. A Constituição Federal, ao prescrever em seu artigo 37, § 4º as consequências a que se sujeitam os atos de improbidade administrativa, incluiu, além das sanções de caráter definitivo – quais sejam, suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário – a cautelar de **indisponibilidade de bens**.

41. Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 7º, também previu tal medida para os casos em que o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ou a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente:

“**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

**Parágrafo único.** A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

42. Por se tratar de espécie de medida cautelar, o deferimento da indisponibilidade de bens não escapa do atendimento aos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, notadamente da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

43. *In casu*, em relação ao ***fumus boni iuris*** deve-se concluir pelo preenchimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

tal requisito, materializado na documentação acostada à inicial, especialmente o relatório da Polícia Federal os relatórios e notas técnicas da CGU e o relatório da Receita Federal do Brasil, bem como as denúncias já formuladas pelo Ministério Público Federal que trazem robusta materializada quanto ao desvio de verbas em prol da Medimagem.

44. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao menos em sede de cognição sumária, entende extremamente verossimilhante a alegação da prática de atos de improbidade pelos requeridos, haja vista estar constatada a lesão ao erário e ofensa à moralidade pública e aos demais princípios administrativos (art. 10, Lei nº 8.429/92).

45. No que tange ao *periculum in mora*, de início, é importante pontuar que a doutrina e a jurisprudência hodiernas apontam pela desnecessidade da sua demonstração, sob a justificativa de que a legislação de regência instituiu verdadeira **tutela de evidência**, isto é, presumindo *ope legis* o risco de ineficácia do provimento final, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação.

46. Esse é o escólio de ROGÉRIO PACHECO ALVES<sup>2</sup>, *in verbis*:

*"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela jurisprudência."* (grifou-se.)

47. Na mesma linha consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**

2 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 768.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.
2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Dje 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".
3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.
4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência." (grifou-se.) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.308.865/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.06.2013, v.u, Dje 25.06.2013.)

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.**

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.
2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.
3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).
4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).
5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.
6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".
7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, Dje 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente

responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido." (grifou-se.)

**(STJ, 1ª Seção, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho p/ acórdão Min.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

Mauro Campbell Marques, j. 22.08.2012, v.m, DJe 21.09.2012.)

48. Logo, diante desse entendimento, por se tratar de imputação por ato de improbidade, torna-se desprovido tecer qualquer comentário a respeito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, devendo a sua presença ser presumida.

49. Além disso, presentes e comprovados os requisitos elementares da medida cautelar de indisponibilidade, é oportuno registrar a **plena reversibilidade da medida**, pois, caso ao final da fase de conhecimento ou mesmo durante o seu transcurso, sobrevenham fatos que infirmem o *fumus boni iuris* bastará que seja expedida ordem de desbloqueio dos bens indisponibilizados, restaurando o pleno usufruto dos requeridos sobre os seus patrimônios.

50. Por fim, não é demasiado comentar que a medida de indisponibilidade **não carece de individualização dos bens** sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar. Isso porque tal medida, diversamente da cautelar de sequestro, visa a promover um arresto sobre quaisquer bens contidos nos patrimônios dos requeridos, a fim de assegurar futura condenação.

51. Eis, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ALCANCE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.**

1. Descabe a intimação da parte adversa para impugnação a embargos de declaração, quando ausentes os efeitos infringentes ou modificativos.

2. A medida constritiva prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo *Parquet*, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

4. Recurso especial não provido." (grifou-se.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.287.422/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2013, v.u, DJe 22.08.2013.)

52. Dessa forma, em sendo deferida a cautelar ora em comento, deve esse r. Juízo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

buscar assegurar a eventual condenação em multa civil com a indisponibilidade dos bens descritos na ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, ressalvados aqueles bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), devendo-se, para tanto, ser utilizados os sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD, sem prejuízo da expedição de ofícios de praxe aos Cartórios de Registro de Imóveis, especialmente ao de Manaus/AM requerendo-se a indisponibilidade de bens até R\$ 14.156.925,08, composto pela atualização do dano e a multa legal, conforme relatório de cálculo anexo. (doc. 10)

53. Portanto, diante da presença de todos os requisitos legais, deve ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida na exordial, como único meio hábil de garantir o adimplemento de eventual condenação pecuniária fixada em sentença.

- V -

**DA AUTUAÇÃO FÍSICA DOS ANEXOS**

54. Encerradas as disposições de mérito, inaugura-se novo item para tratar de questão procedimental acerca do peticionamento da presente exordial. Explica-se.

55. A Ação de Improbidade Administrativa ora submetido ao vosso julgo contém centenas de anexos, com tamanhos variáveis, chegando a arquivos com mais de 40MB.

56. Com relação ao seu peticionamento, de antemão é necessário mencionar que os ilícitos ora informados decorrem de uma extensa ação coordenada pelo Ministério Público Federal no sentido de desbaratar importante organização criminosa que desviou numerários vultosos dos cofres públicos.

57. Com efeito, apenas para efeito explicativo, até o presente momento já foram deflagradas vinte e cinco ações penais acerca de condutas praticadas no bojo da engrenagem criminosa perpetrada pelos réus e mais outros indivíduos, apenas na primeira fase da operação, chamada de "Maus Caminhos".

58. Nesse sentido, também até o presente momento, foram oferecidas três ações de improbidade: 1000399-20.2018, 1000757-82.2018, 1001045-30.2018. A discrepância entre o número de ações penais e ações cíveis se dá, em grande parte, pela dificuldade que este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

órgão ministerial tem enfrentado justamente para protocolizar os anexos, quais repise-se, além de numerosos são grandes, do ponto de vista de armazenamento.

59. Para efeito exemplificativo, mencione-se que diante da dificuldade de peticionamento dos anexos, as ações de improbidade têm custado semanas para serem integralmente protocolizadas, a exemplo da última, de nº 1001045-30.2018, com 518 (quinhentos e dezoito) anexos.

60. Assim sendo, necessária se faz a aplicação da medida de exceção, já estabelecida na Recomendação CNJ nº 185/2013, art. 14, § 4º, *in verbis*:

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...)

**§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.** Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida. (grifamos)

61. Pelo exposto, a considerar o indispensável e inequívoco interesse público no deslinde das ações oferecidas, requer sejam recebidos fisicamente os anexos, os quais serão apresentados em secretaria no prazo de 10 (dias) a contar do peticionamento dessa inicial.

- VI -

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer digne Vossa Excelência de:

- i. suspender o curso da ação até o julgamento da liminar requerida no bojo do Pedido de Providências nº 6288-61.2018.2.00.0000, que tramita no CNJ e diz respeito a autuação dos anexos, com fulcro no art. 313, V do Código de Processo Civil;
- ii. reconhecendo a prática de ato ímprobo lesivo ao erário por parte dos





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

requeridos, condená-los nas sanções prescritas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras penas que se entender cabíveis;

- iii. deferir a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de ressarcir os danos causados, no montante de R\$ **14.156.925,08**, mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e também (a) a expedição de ofício à Comarca de Manaus/AM para que sejam bloqueadas as matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos; e (b) a expedição de ofício ao BACEN para a indisponibilidade de ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGLB – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, custodiadas em qualquer instituição financeira;
- iv. notificar os requeridos para, se desejar, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- v. após o recebimento da inicial, citar os requeridos, para, querendo, contestarem a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;
- vi. intimar a União para, querendo, integrar a lide no polo ativo da demanda;
- vii. receber em Secretaria, com fulcro no art. 14, §4º da Recomendação nº CNJ 185/2013, os documentos essenciais à propositura da demanda;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, **notadamente a documental.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 14.156.925,08.**

Manaus (AM), 26 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE JABUR**  
*Procurador da República*